

Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a intervenção sindical nas dispensas coletivas.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei que pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a intervenção sindical nas dispensas coletivas, tornando-a obrigatória a negociação coletiva prévia no caso de dispensa coletiva de empregados.

A proposição altera a redação do art. 477-A e acrescenta-lhe um parágrafo único. O texto proposto tem a seguinte redação:

“Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, exceto quanto ao disposto no parágrafo único deste artigo, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Parágrafo único. É indispensável a negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria como requisito de validade da dispensa coletiva, que não se confunde com autorização sindical prévia ou celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo.”

O autor justifica a proposta aduzindo que é necessário criar mecanismos para preservar a boa-fé objetiva nas relações de demissões coletivas, reforçar a importância das entidades sindicais e confirmar o



entendimento do STF que eleva a negociação prévia a pré-requisito de validade da dispensa coletiva.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Fomos designados para relatar a matéria em 26 de abril de 2023. O prazo para apresentação de emendas findou-se em 10 de maio e foi apresentada uma emenda, de autoria da Dep. Any Ortiz, que pretende substituir a expressão “negociação coletiva prévia” por “comunicação prévia”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto faz alterações pontuais na CLT para dispor sobre a obrigatoriedade da intervenção sindical, na modalidade de negociação coletiva, como requisito para decisões de dispensa coletiva de trabalhadores.

A redação vigente do art. 477-A, incluída pela Lei nº 13.467, de 2017, é a seguinte:

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação

O texto em vigor é claro ao afastar a necessidade de autorização prévia para dispensas imotivadas de empregados, em qualquer modalidade. A proposição em análise pretende excepcionar tal regramento para, apenas na hipótese de demissões coletivas, tornar indispensável a negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria como requisito de validade da dispensa coletiva.



O texto proposto deixa claro que tal negociação coletiva não se confunde, em qualquer hipótese, com eventual autorização sindical prévia ou mesmo com a celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo. Cremos que a matéria é relevante e deve ser aprovada por diversas razões. Dentre elas:

A intervenção sindical nas dispensas coletivas, por meio da negociação coletiva prévia, é uma medida que busca assegurar que os direitos dos empregados sejam preservados durante processos de demissões em massa. Ao exigir a negociação coletiva, o projeto de lei garante que as dispensas sejam discutidas evitando abusos e promovendo a transparência nas decisões empresariais.

A intervenção sindical nas dispensas coletivas contribui para equilibrar o poder de negociação entre empregadores e empregados. A presença do sindicato como intermediário na negociação coletiva prévia permite que os interesses dos trabalhadores sejam representados de forma mais efetiva, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e consideradas nas decisões relacionadas às demissões em massa. Isso evita que as dispensas sejam realizadas de forma arbitrária ou injusta.

Além disso, a obrigatoriedade da negociação coletiva prévia cria espaços para o diálogo entre empregadores e sindicatos, promovendo um ambiente de negociação mais colaborativo e transparente. Essa medida busca evitar conflitos e promover soluções consensuais, que levem em consideração tanto os interesses dos empregadores quanto dos trabalhadores. Ao garantir a participação sindical, a proposta busca alcançar acordos que possam minimizar os impactos sociais e econômicos das dispensas coletivas.

Cremos também que a medida contribui para uma tentativa de preservar empregos e para a construção da estabilidade social. A negociação coletiva prévia pode resultar em medidas alternativas às demissões, como programas de recolocação profissional, capacitação e requalificação dos trabalhadores afetados. Dessa forma, o projeto de lei busca minimizar os efeitos negativos das dispensas coletivas, protegendo o sustento e a dignidade dos trabalhadores envolvidos.



Em resumo, a aprovação desse projeto de lei é necessária para garantir a participação sindical nas dispensas coletivas e promover um ambiente de negociação mais justo, equilibrado e transparente. Essa medida fortalece os direitos dos trabalhadores, preserva a estabilidade social e contribui para a construção de relações de trabalho mais harmoniosas e sustentáveis.

Como o texto do projeto deixa claro, a negociação prévia é necessária, mas não se exige que o empregador faça acordos ou convenções. Assim, seu poder diretivo fica preservado, mas se abre um espaço para que consensos sejam produzidos e males sejam minorados com a participação dos empregados que são, em larga medida, os maiores prejudicados com o fechamento de postos de trabalho.

A emenda apresentada pela Deputada Any Ortiz abre a discussão sobre se seria suficiente a mera comunicação prévia ao sindicato em detrimento da obrigatoriedade da abertura de processo de negociação coletiva.

Cremos que não. A mera comunicação não cria, de forma necessária, canais de negociação. Num processo de demissão coletiva de empregados, a ciência do sindicato é presumida pelo próprio desespero dos trabalhadores que são por eles representados. Entendemos, assim, que a comunicação prévia não seria capaz de produzir os efeitos positivos mencionados anteriormente

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 230, de 2023 e pela rejeição da Emenda nº 01, de 2023.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

